



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui incentivos tributários condicionados à celebração e execução efetiva de contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), estabelece critérios de cooperação real, mecanismos de avaliação de resultados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Incentivos Tributários à Cooperação Tecnológica com ICTs, aplicável às pessoas jurídicas que celebrem e executem contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas ou privadas sem fins lucrativos, com vistas à promoção da inovação, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento produtivo nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs): aquelas definidas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – cooperação tecnológica real: a execução conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, com compartilhamento de riscos, recursos, competências técnicas e resultados;

III – transferência de tecnologia: o processo estruturado de incorporação de conhecimento, métodos, processos, produtos ou serviços desenvolvidos no âmbito da ICT para uso produtivo pela empresa contratante.



Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão usufruir de incentivos tributários relativos a gastos incorridos em contratos de cooperação tecnológica com ICTs, observados os requisitos desta Lei.

§ 1º Os incentivos poderão incidir sobre:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – outros tributos federais, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios fiscais terão caráter condicionado, proporcional e reversível, vinculados à efetiva execução do contrato e ao cumprimento de metas de cooperação e transferência tecnológica.

Art. 4º A concessão dos incentivos tributários dependerá da comprovação de que o contrato celebrado com a ICT:

- I – possui objeto claramente definido em termos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação;
- II – prevê participação técnica efetiva da ICT na execução do projeto;
- III – estabelece metas verificáveis de desenvolvimento tecnológico ou inovação;
- IV – contém cláusulas de compartilhamento de resultados e, quando aplicável, de propriedade intelectual;
- V – assegura mecanismos de transferência de tecnologia ou absorção de conhecimento pela empresa.

§ 1º Não serão considerados elegíveis contratos meramente formais, de intermediação ou de prestação de serviços sem conteúdo tecnológico relevante.

§ 2º A intensidade do incentivo será calibrada de acordo com:



I – grau de complexidade tecnológica do projeto;
II – nível de envolvimento técnico da ICT;
III – potencial de geração de inovação e impacto produtivo;
IV – localização regional da ICT e da empresa, com possibilidade de priorização de regiões menos desenvolvidas.

Art. 5º Os contratos incentivados deverão prever, sempre que compatível com sua natureza:

I – planos de transferência ou absorção tecnológica;
II – capacitação de recursos humanos;
III – incorporação de resultados ao processo produtivo;
IV – proteção e eventual exploração econômica da propriedade intelectual gerada.

Parágrafo único. A fruição integral dos incentivos estará condicionada à demonstração de resultados ou esforços efetivos de transferência tecnológica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento e avaliação periódica dos contratos beneficiados, com foco em:

I – execução física e financeira dos projetos;
II – cumprimento das metas pactuadas;
III – resultados tecnológicos e inovadores alcançados;
IV – impacto econômico, social ou regional.

Art. 7º As informações consolidadas sobre os incentivos concedidos e os resultados alcançados serão divulgadas anualmente, respeitados os sigilos industrial, comercial e tecnológico.

Art. 8º A fruição indevida dos incentivos tributários, mediante simulação, descumprimento contratual ou ausência de cooperação tecnológica real, implicará:



- I – cancelamento do benefício;
- II – restituição dos valores indevidamente usufruídos, acrescidos dos encargos legais;
- III – aplicação de sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se de forma complementar aos incentivos já existentes no âmbito da política nacional de ciência, tecnologia e inovação, vedada a sobreposição de benefícios para o mesmo fato gerador.

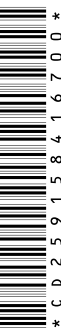
Art. 10. A concessão dos incentivos não implicará ingerência do poder público nas decisões técnicas das ICTs ou das empresas, nem restrição à autonomia universitária.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo percentuais, limites, procedimentos e critérios técnicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui regime específico de incentivos tributários condicionados à celebração e à execução efetiva de contratos de pesquisa, desenvolvimento e inovação entre empresas e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com o objetivo de aprimorar a política nacional de inovação, corrigir distorções existentes nos instrumentos de incentivo fiscal e induzir cooperação tecnológica real e transferência efetiva de conhecimento para o setor produtivo.



O sistema brasileiro de estímulos à inovação empresarial avançou de forma significativa nas últimas décadas, notadamente com a criação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e com a instituição de mecanismos de incentivo fiscal voltados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Não obstante esses avanços, a experiência acumulada indica que parte relevante dos incentivos tributários tem sido apropriada por iniciativas de baixo conteúdo tecnológico ou por projetos conduzidos de forma isolada pelas empresas, com reduzida interação com o sistema público de ciência e tecnologia e impacto limitado sobre a difusão do conhecimento e a formação de capacidades inovadoras no País.

A ausência de condicionantes mais precisos tem permitido que benefícios fiscais sejam usufruídos sem a correspondente indução de cooperação estruturada com ICTs, o que enfraquece o papel das universidades e centros de pesquisa como parceiros estratégicos do desenvolvimento produtivo. Esse cenário contribui para a manutenção de um padrão de inovação concentrado, pouco colaborativo e com baixa incorporação do conhecimento científico gerado no setor público.

A proposição enfrenta esse desafio ao estabelecer que a fruição de incentivos tributários esteja vinculada à existência de contratos de cooperação tecnológica com ICTs, caracterizados por participação técnica efetiva, compartilhamento de riscos e definição de metas verificáveis de desenvolvimento tecnológico ou inovação. Ao condicionar o benefício fiscal à execução concreta desses contratos, o projeto desloca o foco da simples declaração de gastos para a obtenção de resultados e para a construção de relações duradouras entre empresas e instituições de pesquisa.

A calibragem da indução empresarial constitui elemento central da proposta. Ao prever que a intensidade do incentivo seja proporcional ao grau de complexidade tecnológica do projeto, ao nível de envolvimento da ICT e ao potencial de transferência de tecnologia, o projeto evita subsídios indiscriminados e direciona o apoio público para iniciativas com maior



capacidade de gerar aprendizado tecnológico, inovação e impacto produtivo. Essa abordagem contribui para o uso mais eficiente dos recursos públicos e para o alinhamento dos incentivos fiscais às prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

A exigência de mecanismos de transferência ou absorção tecnológica reforça o caráter estruturante da proposta. A inovação passa a ser compreendida não apenas como geração de conhecimento, mas como processo que envolve capacitação de recursos humanos, incorporação de resultados ao processo produtivo e eventual proteção e exploração da propriedade intelectual. Dessa forma, o incentivo tributário deixa de ser um fim em si mesmo e passa a atuar como instrumento de fortalecimento das capacidades inovadoras das empresas e das ICTs envolvidas.

A proposição também introduz mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência, essenciais para assegurar a efetividade da política pública e a proteção do interesse público. A possibilidade de reversão dos benefícios em caso de descumprimento contratual ou de ausência de cooperação tecnológica real constitui salvaguarda relevante contra práticas meramente formais ou simuladas, reforçando a credibilidade do regime proposto.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e a autonomia das ICTs, ao estabelecer que a concessão dos incentivos não implica ingerência do poder público nas decisões técnicas ou científicas das instituições envolvidas. A proposta possui caráter complementar aos instrumentos existentes, vedando a sobreposição de benefícios para o mesmo fato gerador e promovendo maior racionalidade na política de incentivos fiscais à inovação.

Do ponto de vista do desenvolvimento regional, a proposta abre espaço para a priorização de projetos que envolvam ICTs localizadas em regiões com menor densidade tecnológica e industrial, contribuindo para a redução de desigualdades territoriais e para a interiorização da inovação. Ao



aproximar empresas do sistema público de pesquisa em diferentes regiões do País, o projeto fortalece ecossistemas locais de inovação e amplia a difusão do conhecimento científico.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como instrumento adequado, oportuno e alinhado às melhores práticas de política de inovação, ao condicionar incentivos tributários a cooperação tecnológica efetiva, fortalecer o papel das ICTs e promover a transferência de conhecimento para o setor produtivo. Trata-se de medida que contribui para o uso mais eficiente dos recursos públicos, para o fortalecimento do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e para o aumento da competitividade da economia brasileira, razão pela qual se mostra meritória de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

